

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução nº 15, de 2015, do Senador Marcelo Crivella e da Senadora Rose de Freitas, que altera a Resolução nº 43, de 2001, *que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, para permitir, excepcionalmente, a antecipação de receitas de que trata o seu inciso VI, do artigo 5º, na hipótese que prevê.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução do Senado nº 15, de 2015, de autoria do Senador Marcelo Crivella e da Senadora Rose de Freitas, que altera a Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001. O Projeto de Resolução possui dois artigos. O primeiro permite que os entes que sofreram redução nas receitas de *royalties* e participação especial possam realizar operações de crédito relativas à antecipação dessas receitas, limitadas às perdas estimadas para os anos de 2015 e 2016, segundo os parâmetros da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). O segundo trata da vigência.

A previsão inicial era que em cada exercício financeiro, 40% (quarenta por cento) dos recursos das operações contratadas podem custear despesas discricionárias e 60% (sessenta por cento), despesas em saúde e educação. Além de as operações de crédito não precisarem cumprir os limites de endividamento do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal,

inicialmente havia a possibilidade de quitação delas após o fim do mandato do chefe do Poder Executivo.

Durante a tramitação da matéria nesta CAE, a Senadora Rose de Freitas propôs três emendas, das quais a primeira foi retirada pela própria Senadora. Passo a descrever as outras duas emendas bem como as discussões posteriores ocorrida sobre toda a matéria. A Emenda nº 2 é de cunho redacional e visa somente adequar o art. 2º do Projeto de Resolução às normas gramaticais vigentes. A Emenda nº 3 pretendia restringir o alcance da proposição legislativa inicial, ao permitir a antecipação das receitas de *royalties* e participação especial decorrentes apenas da exploração do petróleo e gás natural. Além do mais, revogava a permissão inicial para que as operações de crédito pudessem ser quitadas após o fim dos mandatos dos atuais Prefeitos e Governadores. Adicionalmente, corrigia o significado da sigla ANP, visto que o projeto tratava inicialmente apenas de petróleo e gás.

II – ANÁLISE

Este parecer, de caráter complementar, concorda com o mérito da matéria conforme as razões já expostas em reunião prévia desta CAE. Friso que o Projeto de Resolução do Senado nº 15, de 2015, não objetiva inovar na prática desta Casa. Se observarmos o § 3º do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal veremos que já foram inseridas 4 (quatro) exceções aos limites ali previstos. Isto foi feito para atender questões pontuais, cujas alterações se mostraram necessárias naquele momento. Dessa forma, parece-me bastante lógico conceder-se um tratamento excepcional a municípios e estados que estão em uma situação tão extrema, como é o caso daqueles que tiveram frustração de receitas provenientes da exploração de petróleo e gás, por exemplo.

As emendas apresentadas pela Senadora Rose de Freitas objetivam aprimorar a redação inicialmente proposta para o Projeto de Resolução, e sobretudo, evitar a transferência de dívidas de um chefe do Poder Executivo para outro quando do término das gestões atuais. Com isso, o chefe do Poder Executivo ao fim de seu mandato não deixará para o próximo governante nem encargos do serviço da dívida nem aumento do estoque de endividamento, referentes às operações de crédito contratadas ao amparo do presente Projeto de Resolução, intenção esta louvável sob qualquer ótica. O mérito de tal iniciativa já foi mencionado em parecer anterior de minha autoria que faz parte dos autos desta proposição.

Assim, as preocupações dos Nobres Parlamentares de que a recomposição das receitas de *royalties* e participação especial mediante a contratação de operações de crédito transferirá o problema para o próximo governante não se sustenta, pois as dívidas contratadas em 2015 e 2016 terão que

ser obrigatoriamente pagas até o final de 2016, no caso dos Municípios, e até o final de 2018, no caso dos Estados.

Apresentado relatório complementar à CAE, novos questionamentos foram postos, a exemplo de não limitar à exceção apenas aos municípios detentores de receitas do petróleo e gás, mas acrescer também aquelas provenientes de recursos hídricos para fins de energia elétrica, proposta pelo Senador Fernando Bezerra, e de outros recursos minerais, proposta do senador Flexa Ribeiro, questões acatadas por este relator.

No que concerne à destinação do recurso, houve divergência que foi resolvida mediante acordo firmado entre os autores da proposta e a Comissão, no sentido de excluir as alíneas “a” e “b”, do § 4º, do artigo 5º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, proposto na versão inicial do projeto para que os recursos pudessem ser aplicados de acordo com o previsto na legislação específica para cada fonte de receita.

Por fim, considerando que o projeto aprovado é mais amplo que o proposto, visto que abrange também outras fontes de receitas além de petróleo e gás, optamos por definir que o montante da perda para o período abarcado pelo projeto terá como base os dados, projeções e parâmetros fixados pelos órgãos competentes.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 15, de 2015, e das emendas 2 e 3, nos termos do seguinte Substitutivo.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2015.

Senador RAIMUNDO LIRA, Presidente em exercício

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, Relator

EMENDA Nº 4 - CAE (SUBSTITUTIVO) **(ao PRS Nº 15, de 2015)**

Altera a Resolução nº 43, de 2001, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, para permitir, excepcionalmente, a antecipação de receitas de que trata o seu inciso VI, do artigo 5º, na hipótese que prevê.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**Art.**

5º.....

.....
§ 4º Excepcionalmente, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sofreram redução nas receitas oriundas de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva, de que trata o inciso VI, poderão antecipá-las nos exercícios de 2015 e 2016, sem a observância do disposto no § 2º do referido inciso, bem como dos limites de que trata o art. 7º, ressaltando que a aplicação da totalidade do recurso observará a legislação aplicável à cada fonte de receita.

§ 5º Para os fins do disposto no § 4º, considera-se perda a diferença entre a média aritmética do total dos recursos recebidos nos exercícios de 2013 e 2014 pelo respectivo ente federado e a média da previsão para os anos de 2015 e 2016, com base nos dados e projeções segundo os parâmetros e projeções fixados pelos órgãos competentes.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.